Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marabá
Câmara Municipal de Marabá – PA

DOUGLAS FABIANO DE MELO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº **4.231.674-06** e do CPF/MF sob nº **330.346.108-23**, com endereço eletrônico **douglasfabiano.campinas@gmail.com** e endereço residencial na **Drª. Joana Zanaga A. Gomes, s/n – Jardim Yeda, Campinas – SP, CEP 13060-628**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no próprio item 13 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aviso de Contratação Direta nº 15/2026

I. DOS FATOS

O presente instrumento convocatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para promoção de evento cultural nas dependências da Câmara Municipal de Marabá, com estrutura de grande porte que inclui palco de 8x8m, painel de LED de alta definição, sistema de iluminação profissional, 150 jogos de mesa, 20 tendas, transporte de quadrilhas e contratação de banda musical, tudo orçado em R$ 51.138,85 (cinquenta e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

A descrição dos itens e a natureza do evento revelam tratar-se de uma **festa junina**, caracterizada pela presença de quadrilhas, decoração temática e estrutura de grande porte para alimentação e entretenimento do público.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DESVIO DE FINALIDADE

A Administração Pública deve pautar sua atuação pela **finalidade** específica para a qual o órgão foi criado. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

.

A função típica da Câmara Municipal é **legislar e fiscalizar** os atos do Poder Executivo

. Eventos culturais de grande porte com características festivas, como festas juninas, não se inserem no rol de atribuições constitucionais do Poder Legislativo, pois:

- Não há previsão legal que autorize o Legislativo a atuar como produtor cultural[1];

- A promoção de eventos culturais é função típica do Poder Executivo, que detém estrutura e orçamento para a gestão cultural;
- A justificativa apresentada ("fortalecer a integração entre o Poder Legislativo e a comunidade") é genérica e poderia ser utilizada para justificar qualquer gasto, o que evidencia o desvio.

2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade impõe que a Administração só pode fazer o que a lei autoriza

. A realização de um evento festivo desse porte pela Câmara Municipal constitui atuação **extravagante**, ou seja, além das competências legais do órgão.

A Câmara pode realizar atividades atípicas de caráter administrativo, como a gestão de seu orçamento e patrimônio, a nomeação de servidores e a realização de licitações para sua manutenção

. Contudo, **promover grandes eventos culturais** extrapola o conceito de função atípica administrativa e configura exercício de função alheia à sua finalidade institucional.

3. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

A realização de evento festivo de grande porte com dinheiro público, em ano eleitoral e com estrutura que sugere autopromoção dos agentes públicos, fere os princípios da moralidade e impessoalidade

O princípio da moralidade exige que os atos administrativos sejam pautados pela honestidade, boa-fé e probidade

. A alocação de recursos públicos para evento que não se relaciona com a atividade-fim da Câmara, especialmente quando poderia ser custeado pelo Executivo municipal (que tem essa finalidade), denota **gestão temerária do erário**.

O princípio da impessoalidade proíbe que a Administração aja para beneficiar ou prejudicar pessoas específicas, exigindo atuação objetiva em busca do interesse público

. A escolha do evento e sua magnitude podem estar vinculadas a interesses pessoais ou políticos dos agentes públicos, o que é vedado pela Constituição.

4. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A justificativa de "integração entre o Poder Legislativo e a comunidade" poderia ser alcançada por meios de custo muito inferior, como:

- Sessões solenes e audiências públicas;
- Visitas institucionais de escolas à Câmara;
- Campanhas educativas sobre o papel do Legislativo.

A escolha por um megaevento, com estrutura profissional de som e iluminação, demonstra **desproporcionalidade e inadequação** do gasto público, princípios igualmente aplicáveis à Administração.

5. IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Termo de Referência fundamenta a contratação no **inciso II e parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021** (dispensa por valor). O limite para dispensa em serviços é de **R$ 62.725,59**

.

Embora o valor estimado de R$ 51.138,85 esteja dentro do limite, impõe-se verificar:

Se há fracionamento de despesa, considerando que o somatório de contratações de mesma natureza no exercício financeiro não pode ultrapassar o limite legal

Se o procedimento de divulgação em sítio eletrônico oficial por 3 dias úteis foi observado

Se a preferência a microempresas e empresas de pequeno porte foi considerada

Além disso, a complexidade do objeto (com múltiplos itens e serviços especializados) sugere que a contratação deveria ser licitada na modalidade adequada, garantindo a **ampla concorrência** e a escolha da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão imediata** do procedimento de contratação direta;
2. **A realização de licitação** na modalidade adequada, caso a Administração entenda que a promoção de eventos culturais é de sua competência — o que se admite apenas para fins de argumentação;
3. **A revisão do objeto**, para que a Câmara Municipal se ater às suas funções institucionais (legislar e fiscalizar) e, no exercício de sua função administrativa atípica, limite-se a atividades diretamente relacionadas à sua finalidade;
4. **A manifestação do órgão jurídico** sobre a legalidade do objeto, com fundamentação específica sobre a competência da Câmara Municipal para realizar eventos dessa natureza, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos (art. 37, § 6º, CF/88).

IV. DA CONCLUSÃO

A contratação ora impugnada revela **evidente desvio de finalidade**, pois o Poder Legislativo Municipal está utilizando recursos públicos para realizar grande evento festivo (festa junina) que não se insere em suas atribuições constitucionais. A atuação da Câmara como produtora cultural configura **extravagamento de competências**, violando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

O gasto de R$ 51.138,85 com estrutura de show, palco, painel de LED, banda musical e transporte de quadrilhas **não se justifica** como instrumento de "integração com a comunidade", pois tal objetivo poderia ser alcançado por meios mais razoáveis e proporcionais, ou, melhor ainda, deixado a cargo do Poder Executivo, que detém competência legal para a gestão da política cultural municipal.

Aguardam-se as providências cabíveis para a correção do ato administrativo e a preservação do interesse público e do erário municipal.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DOUGLAS FABIANO DE MELO
Data: 16/06/2026 15:18:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br